



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10467.005549/91-41
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464
RECURSO Nº : 123.013
RECORRENTE : NELSON ALBINO PIMENTEL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, extingue-se definitivamente o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, uma vez que os primeiros constituídos foram cancelados pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, não existindo comprovação de dolo, fraude ou simulação.

EXTINTOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA
DECADÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de decadência do lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

11 ABR 2006

RP/302-123013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464
RECORRENTE : NELSON ALBINO PIMENTEL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência originada de Despacho do Sr. Presidente desta Câmara, Dr. Henrique Prado Megda, datada de 07/12/2001, sugerida por este Relator, para que fosse regularizada a situação processual, uma vez que não havia sido oferecida garantia de Instância.

Para mais claro esclarecimento das Sras. Conselheiras e Srs. Conselheiros, transcrevo a íntegra da proposta de Despacho, na qual é feita uma síntese do essencial deste litígio.

“DESPACHO

Senhor Presidente.

Conforme Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (fls. 10) é cobrado do sujeito passivo, com vencimento em 07/10/91, um total de Cr\$ 1.421.400,52, relativo ao ITR, Taxa de Cadastro, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG do exercício de 1990, pertinente ao imóvel Gurugy, localizado no município de Conde/PB, código do imóvel 205.060.002.542.7 e conforme Notificação/Comprovante de Pagamento e Certificado de Cadastro (fls. 11), documento emitido em 14/10/91, é cobrado do sujeito passivo, com vencimento em 25/11/91, um total de Cr\$ 8.943.995,73, referente ao ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições Parafiscal e CNA do exercício de 1991, pertinente ao mesmo imóvel Gurugy, com o mesmo código, apresentando nesses dois exercícios a área total de 1.279,3 ha. (Obs. feita agora por este Relator= esses dois documentos, Notificação, não trazem identificação de quem os emite).

Em formulário (fls. 01), dentro do prazo concedido pelo segundo documento de cobrança, que é o do art. 11, do Decreto 70.235/72, como se vê no verso desse formulário, o contribuinte assinala a opção “Requerimento de cancelamento de cadastro, solicitação de imunidade ou isenção, entregues em tempo hábil, e não considerados para lançamento do exercício/90” e apresenta os seguintes esclarecimentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

1. A área da Propriedade é de 1060 ha e não 1279 ha... (omissis)

2. A área legalmente urbana desde a Lei nº 07/78 de 30/01/78 do Município do Conde/PB em poder desta Autarquia (INCRA) desde 28/11/86.

Junta diversos documentos, além de petições visando comprovar suas alegações, Certidões do Registro Imobiliário, da Prefeitura.

Até as fls. 48 surgem diversos documentos, absolutamente contraditórios entre si, que leio em Sessão os principais, o que motivou pedidos de esclarecimentos, e juntada de documentos, do INCRA à SRF e da SRF ao INCRA, quanto ao tamanho das áreas consideradas, se são, ou não, áreas urbanas, até surgir um DESPACHO DECISÓRIO, nº 33/96, em boa hora adotado pelo Sr. Delegado da SRF em João Pessoa/PB, que trouxe luz e ordem ao presente processo, cuja leitura procedo em Sessão (fls. 49/50).

Diz ele.

“O imóvel rural do interessado continuou com a área de 628 ha até 18/09/90, pelo que o ITR do ano de 1990 deve ser lançado considerando-se esta área. Neste sentido, a Informação INCRA/SR-18/J/Nº 17/94 não deixa dúvidas: conforme fls. 37 e 39, a área de 628 ha é a correta para os exercícios de 1988 a 1990.

No exercício de 1991, todavia, a área já estava menor, pois dela foram desmembrados 592,9685 ha, área que, de acordo com a Certidão de fls. 21 foi adquirida pelo INCRA nos termos da Ação de Desapropriação nº 90.353-9, tendo o registro imobiliário a data de 18/09/90. A área remanescente e que deve ser adotada para o exercício de 1991 é, então, igual a 35,0315 ha, mais uma vez de acordo com a mesma Informação/INCRA retrocitada. E conclui:

“Considerando que o imóvel cujo código no INCRA é 205.060.002.542-7 sofreu os desmembramentos atestados pelas Certidões de fls. 47 e 48, 42 e 43 e 21, segundo os quais o ITR nos exercícios de 1990 e 1991 devem ser lançados sobre as áreas de 628 ha e 35 ha, respectivamente;

Considerando a Informação/INCRA/SR-18/J/Nº 17/94, de fls. 34 a 39;

Considerando o Decreto nº 84.685, de 06/05/80 e o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748, de 09/12/93,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE FL. 01 PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS QUE ORIGINARAM AS GUIAS DE PAGAMENTO DE FLS. 10 E 11, DEVENDO SEREM EFETUADOS NOVOS LANÇAMENTOS (GRIFOS MEUS) DO ITR PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991, AGORA COM AS ÁREAS DE 628 HA E 35 HA, RESPECTIVAMENTE.

À Seção de Arrecadação, para ciência ao interessado, na forma regulamentar, para providenciar as reemissões das Notificações na forma do item anterior e para as demais providências cabíveis”.

Aí surgem às fls. 61 e 62 as Notificações de Lançamento, referentes uma ao exercício de 1990 e a outra ao de 1991, ambas emitidas em 08/10/99 e com vencimento para as duas em 04/12/92, com identificação do Chefe do órgão que as expediu, Sr. Cláudio José de Oliveira, Delegado da DRF/RECIFE/PE e o nº de sua matrícula, inscritas as propriedades na SRF sob nº 4698977.3, a primeira com área total de 628,0 ha (valor total a pagar CR\$ 36.071,29) e a segunda com 35,0 ha (valor total, CR\$ 838,16).

Intimado regularmente, o contribuinte, à fls. 66, impugna os lançamentos, dizendo que os pagamentos efetuados ao INCRA de 1980 a 89 foram indevidos, uma vez que a área havia sido considerada urbana desde 1978 pela Prefeitura, conforme a Lei 07/78, e discorda do Despacho Decisório, perguntando, então, se o Decreto do Município não tem valor. Pede a reconsideração da intimação e o cancelamento das cobranças, e como as mesmas estão feitas em cruzeiros, desconhece seus valores em Reais.

A decisão monocrática de fls. 68 a 70, mantém os lançamentos, entendendo que foram emitidos corretamente. É feita intimação em termos corretos, à exceção de não mencionar a exigência de depósito prévio para apresentar recurso.

Tempestivamente é apresentado Recurso a fls. 73, sem o depósito mínimo prévio, em que são repetidos argumentos já trazidos aos Autos e juntada Certidão da Prefeitura local firmada pela Exma. Sra. Prefeita, dizendo que as localidades Gurugy e Ypiranga, como também o Loteamento VILLAGE JACUMÃ, juntamente com a área remanescente do mesmo, mostrada na planta anexa, encontram-se dentro da área urbana de Jacumã.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 78, por mim numerada, e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento “Encaminhamento de Processo”, acostado pela Secretaria desta Câmara às fls. 79, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

Conforme relatado, o Processo foi remetido a este E. Conselho sem que houvesse sido oferecida a garantia de instância, conforme estipulado pela MP 1973-64 e reedições seguintes, além do Decreto 3.717 de 03/01/2001 e da IN/SRF 26/2001.

Em assim sendo, submeto à elevada apreciação de V. S. meu entendimento de ser o presente Processo encaminhado à Repartição de Origem para a devida regularização processual.”

De fls. 84 a 120, após inúmeros procedimentos, intimações, etc., é formalizado em boa e devida forma o arrolamento de bens, isso em 11/03/2004, e a fls. 121 a DRF/Recife que houve o arrolamento, e envia os Autos para este E. 3º Conselho, e por despacho as mesmas fls. o processo é encaminhado a este Relator, em 02/07/2004, nada mais havendo nos Autos a respeito deste litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

VOTO

O Art. 7º do Decreto 70.235/72 e seu inciso I estatuem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito.

Já o Art. 1º da Lei 8.847/94 afirma que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município, o qual sofreu pequena alteração introduzida pelo Art. 1º da Lei 9.393/96 ao acrescentar que o ITR seria de apuração anual

O lançamento do ITR, segundo o Art. 6º da Lei 8.847/94, será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.

Essa mesma Lei, em seu Art. 19, reza que a notificação de lançamento far-se-á no ato da entrega da Declaração do ITR, ou por via postal, com prova de recebimento, ou por edital.

O advento da já mencionada Lei 9.393/96, trouxe alterações, como a antes citada, por exemplo, no Art. 1º, e modificações importantes no legislado pela Lei 8.847/94, o que se verifica no Art. 10 da nova Lei:

“A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”.

Os documentos Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (fls. 10) e Notificação/Comprovante de Pagamento — Certificado de Cadastro (fls. 11) que cobram o ITR e Taxa e Contribuições Acessórias referentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 e 1991, pelo Despacho Decisório do Sr. Delegado da SRF em João Pessoa (fls. 49/50) tiveram o seguinte destino: **“DEFIRO PARCIALMENTE (porque o contribuinte argüia que os imóveis eram urbanos, descabendo o ITR) O REQUERIMENTO DE FL. 01 PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS QUE ORIGINARAM AS GUIAS DE PAGAMENTO DE FLS. 10 E 11, DEVENDO SEREM EFETUADOS NOVOS LANÇAMENTOS DO ITR PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991 AGORA COM AS ÁREAS DE 628 HA E 35 HA, RESPECTIVAMENTE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

Estes eram os primeiros atos, de ofício, por escrito, e únicos, que promoveram as exigências contra o sujeito passivo, e foram cancelados os lançamentos que a eles deram origem, no dizer do Sr. Delegado, devendo serem efetuados novos lançamentos relativos aos exercícios em discussão, consoante essa decisão.

Os primeiros documentos que, agora, deram início aos procedimentos quanto às matérias em debate, pois os anteriores foram cancelados, são as Notificações de Lançamento, referentes aos lançamentos pertinentes a 1990 e 1991 do ITR e acessórios, foram emitidos em 08/10/99, a partir dos quais se seguiram os trâmites do PAF.

O Art. 150 e seu § 4º do CTN estatuem:

"Art. 150 -O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º- Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Inexiste Lei fixando prazo diferente do constante do § 40, portanto prevalece o prazo de cinco anos insculpido nesse parágrafo.

Havendo pagamento, temos a extinção definitiva do crédito pela homologação, considerada como ocorrida após cinco anos do fato gerador. Não existindo o pagamento, não há o que homologar, não se operando a extinção do crédito e, dessa forma, prevalece a regra geral da decadência constante do Art. 173, I, do CTN:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Neste caso não ocorreram pagamentos referentes a cada um dos fatos geradores examinados, devendo, pois ser aplicada a regra geral da decadência,

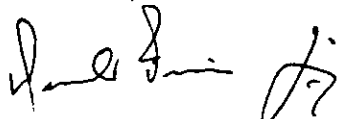
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.013
ACÓRDÃO Nº : 302-36.464

estatuída no Art. 173, inciso I, do CTN. Tais fatos geradores ocorreram em 01/01/90 e 01/01/91. Assim, como não houve pagamentos, as extinções dos créditos ocorreram em 01/01/96 e 01/01/97 para cada um dos fatos geradores, respectivamente. As NLs foram emitidas em 08/10/99 e os créditos já estavam, pois, extintos pela decadência, nos termos do Art. 156, V, do CTN (“extinguem o crédito tributário: a prescrição e a decadência”), devendo ser afastadas as exigências, inexistindo, nos Autos, indícios, e muito menos comprovação, da existência de dolo, fraude ou simulação.

Face ao exposto, considero extintos os créditos tributários, devido à decadência.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator